



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.005131/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.

O acórdão de julgamento oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Federais pode se valer dos fundamentos já expostos pela decisão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento em face do contribuinte supracitado (fls. 14-18), onde a autoridade fiscal, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 8.069,94 (oito mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), inclusive com juros de mora e multa de ofício, no montante de 75%.

A quantia acima referida teve origem na constatação de deduções indevidas a título de livro caixa e, também, por omissões de rendimentos percebidos por pessoa jurídica, no imposto sobre a renda de pessoa física do contribuinte.

Doravante, a peça defensiva acostada às fls. 49-54, aduziu, preliminarmente, nulidade de lançamento e, como questão de fundo, que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos por sua companheira, dependente na declaração de ajuste referida.

Nos autos, ainda, despacho decisório à fl. 44, que entendeu pela manutenção do crédito lançado, tendo em vista que o contribuinte havia ingressado com solicitação de retificação de lançamento (fls. 2-9).

O acórdão de primeira instância (fls. 58-63), então, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo, assim, incólume o crédito tributário.

Enfim, sobreveio recurso voluntário (fls. 76-81), em que o contribuinte, representado, alegou as mesmas matérias já enfrentadas pela decisão de piso (nulidade do lançamento e inexistência de omissão de despesas, visto que foi sua convivente quem recebeu rendimentos). Não houve a juntada de documentos.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 23/5/2014 (aviso de recebimento à fl. 73), e formalizou sua irresignação em 24/6/2014, sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

Tanto a preliminar quanto o mérito do recurso são idênticos à impugnação, já decididos, com a devida fundamentação analítica, pelo acórdão de primeira instância, portanto. Dessa forma, utilizo da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos federais — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, para manter a decisão a quo, na íntegra.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)